COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 3.671, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 820 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por penhor ou hipoteca.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 820 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil a seguinte redação:

"Art. 820.....

Parágrafo único. É vedada a exigência de fiança quando se tratar de dívida de pessoa física cujo valor ultrapasse ao já garantido por penhor ou hipoteca."

JUSTIFICAÇÃO

A fiança é a forma jurídica através da qual uma pessoa se responsabiliza, perante o credor, pelo cumprimento de determinada obrigação assumida por outrem, podendo ser parcial ou total. Será parcial quando ficar restrita a um limite de valor determinado, ou, ainda, durante um prazo fixo.

O Projeto de Lei, nos termos da redação proposta no Substitutivo ao artigo 820 do Código Civil, veda a constituição de fiança como garantia complementar à hipoteca ou penhor, quando se tratar de dívida de pessoa física (fiança civil).

Como a fiança é uma manifestação de vontade, a proposta do Projeto de Lei inviabilizaria a utilização do instituto da fiança, haja vista que estaria sendo

2

restringido o seu uso em face do impedimento da livre convenção das partes

(credor/devedor).

Deve ser lembrado e destacado que a validade das

manifestações de vontade, quando se trata de direito disponível, é um dos mais usados e

vivos instrumentos que conferem segurança aos negócios jurídicos privados e a

estabilidade dos direitos em todas as culturas.

O credor e o devedor têm o direito de escolher dentre as

garantias possíveis de serem constituídas, aquelas que possam assegurar o retorno do

capital emprestado, levando em conta a análise da operação e da suficiência/liquidez das

garantias oferecidas.

Diante da vedação proposta, poderia ocorrer inviabilização da

concessão de crédito garantido parcialmente por hipoteca ou penhor, caso o proponente,

pessoa física, ficasse impedido de complementar a garantia por meio de fiança.

O PL em análise não institui novos mecanismos que

possibilitem a expansão do crédito ou facilitem o acesso aos tomadores. Ao contrário, as

pessoas físicas poderiam encontrar dificuldades em constituir garantias suficientes para

lastrear seus financiamentos.

Pelas razões acima, solicitamos o acolhimento da presente

emenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado PAES LANDIM